



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902976/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.005 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente METALGRAFICA CEARENSE S/A MECESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.003, de 20 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.903213/2017-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IR-Fonte (código 5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio) do período 12/2011, no valor original de R\$ 125.966,46 (valor total do DARF R\$ 138.682,14, recolhido em 06/01/2012).

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto identificou-se Per/Dcomp's anteriores que referenciavam o mesmo pagamento. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não justificou a alteração do resultado outrora informado como lucro do período.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância e acostou aos autos demonstrações financeiras auditadas, com vistas a demonstrar a inexistência de lucro no período de 2011, o que inviabilizaria o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) e confirmaria a necessidade de retificação da DCTF. Por fim requereu a homologação da compensação.

Julgamento anterior converteu o feito em diligência.

Realizada diligência, os autos retornaram a este Carf.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a recorrente apurou ou não lucro no ano-calendário 2011, bem como se havia lucros acumulados e reserva de lucros o que ensejaria IR-Fonte sobre JCP, tal qual declarado inicialmente em DCTF e posteriormente retificado.

A recorrente insiste que o IR-Fonte sobre JCP na espécie não é devido, porquanto não houve o efetivo pagamento dos referidos juros aos beneficiários em razão de não ter apurado lucro no período tampouco existir lucros acumulados e reserva de lucros, conforme determina a Lei 9.249, de 1995:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º **O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros**, computados antes da dedução dos juros, **ou de lucros acumulados e reservas de lucros**, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

O acórdão recorrido ao analisar o feito, observou que para justificar a ausência de lucros acumulados o contribuinte carregou aos autos documento denominado “Balancete Completo” (e-fls. 101) do período 01/01/2012 a 31/12/2012 em que consta saldo anterior da rubrica “Total Lucros ou Prejuízos Acumulados” prejuízo de R\$ 4.367.289,08. Pontuou que tal informação não estaria de acordo com os dados informados na DIPJ/2012, na ficha 38 (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados). Destacou que o contribuinte apresentou quatro declarações retificadoras com dados discrepantes, conforme quadro a seguir:

FICHA 38 – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS					
	ORIGINAL (29/06/2012)	RETIFICADORA (14/05/2013)	RETIFICADORA (25/08/2015)	RETIFICADORA (28/04/2016)	RETIFICADORA (09/05/2016)
Saldo de Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reversão de Reservas	226.334,40	0,00	226.334,40	226.334,40	226.334,40
Outros Recursos			1.468.924,82	1.468.924,82	1.468.924,82
Lucro Líquido do Ano	4.058.033,75	0,00		0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	1.937.048,96	4.342.311,35	4.342.311,35	4.342.311,35
Total	4.284.368,15	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13
Transferências para Reservas	4.284.368,15	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13

Ante tal situação, assentou o acórdão recorrido que a simples alegação de incorreção na apuração do resultado, “*passando de um lucro de R\$ 4.590.245,26 para prejuízo de R\$ 3.758.767,99, não pode ser aceita já que não houve qualquer explicação a respeito do suposto erro*”. Com efeito, “*o fato de a empresa não ter informado a distribuição de JCP na ficha 61A da DIPJ/2012 não serve de prova da ausência de pagamento a esse título, já que tal ficha se refere somente a rendimentos de dirigentes, conselheiros, sócios ou titular*”.

Observou ainda que o recolhimento do Darf de IR-Fonte sobre JCP ocorreu em atraso, com incidência de multa de mora. Nesse sentido, pontuou ser “*mais do que razoável inferir que ocorreu o fato gerador, ou seja, foi distribuído juros sobre o capital próprio*”.

Em recurso voluntário, para comprovar a não distribuição de JCP, a apuração de prejuízo no período e a ausência de lucros acumulados/reservas de lucro, a recorrente reitera o mesmo “Balancete Completo” (e-fls. 197) apresentado em primeira instância - documento contábil não revestido de que qualquer formalidade extrínseca - e demonstrações financeiras auditadas e respectivos relatórios (e-fls. 263) que atestam a sua tese.

Conforme Resolução nº 1201-000.713, de 10/11/2020, esta Turma converteu o julgamento em diligência para verificar se o contribuinte distribuiu ou não juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2011, nos seguintes termos:

18. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

- i) verificar na contabilidade do contribuinte se houve distribuição de juros sobre o capital próprio referente ao ano-calendário 2011;
- ii) verificar se no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro ou prejuízo, se há lucros acumulados e reservas de lucros;
- iii) confirmar se o débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011, foi retificado e excluído da DCTF;
- iv) verificar se houve movimentação financeira no período para fins de pagamento de JCP, e se for caso, eventual estorno.
- v) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;
- vi) após, devolvam-se os autos para julgamento.

Intimada a apresentar documentação comprobatória, a recorrente optou por manter-se silente durante a diligência. Todavia, mediante análise da contabilidade extraída do ambiente Sped a autoridade fiscal apurou o que segue:

- i) houve distribuição de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2011, conforme Balancete Contábil de 01 a 31 de dezembro de 2011, Darf's – FG 12/2011 e DCTF 12/2011 – JCP, todos extraídos da contabilidade (Sped);
- ii) no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro no montante de R\$1.752.798,23 e havia lucros acumulados no montante de R\$1.752.798,23. Não havia reservas de lucros e a reserva legal no valor de R\$520.891,00 relativa ao exercício anterior foi incorporada ao capital em 21/10/2011. Ante o não atendimento à intimação, não foi possível identificar a destinação do lucro líquido do exercício acima informado.
- iii) não identificou DCTF retificadora com exclusão do débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011;
- iv) Não consta da escrituração contábil movimentação financeira, tampouco estorno dos valores lançados a título de Juros sobre Capital Próprio.

A seguir trechos do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 262):

A fim de subsidiar a análise do direito creditório, o contribuinte acima identificado foi devidamente intimado nos seguintes termos:

1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício relativos ao ano-calendário 2011;
2. Apresentar cópias do livro razão transmitido - ECD das contas contábeis de Lucros e Prejuízos Acumulados, Reservas de Lucros e de Juros sobre Capital Próprio referentes ao ano-calendário 2011;
3. Apresentar cópia do instrumento que designou o Administrador Judicial;
4. Cópia do DARF de pagamento do JCP que ensejou o pedido de Restituição/Compensação;
5. Cópias da DIRPF/2012 ano-calendário 2011, dos beneficiários do JCP;

6. Cópia das DCTFs (originais e retificadoras) que tiveram mencionadas o pagamento de R\$ 137.772,84 (valor original) relativas ao período de apuração 31/12/2011;

7. Cópias da DIRPF/2012 dos beneficiários do JCP;

8. No caso da empresa não ter transmitido a ECD, deverá apresentar Escrituração contábil completa (Livros Diário, Razão e Livro de Apuração do ICMS do Ano Calendário 2011;

Tendo o contribuinte tomado ciência do termo de intimação em 20/09/2021, via DTE, na pessoa do procurador o Sr. EDIMIR BARBOSA DA SILVA, CPF nº 784.535.503-87, todavia, não atendendo a intimação fiscal, resolvemos então encerrar os trabalhos e elaborar esse relatório com as informações que dispomos, cujas resposta estão na mesma ordem das providencias solicitadas na Resolução nº 1201-000.713 que repetimos a seguir:

i) verificar na contabilidade do contribuinte se houve **distribuição de juros sobre o capital próprio** referente ao no ano-calendário 2011;

Resposta – **Sim, conforme Balancete Contábil de 01 a 31 de dezembro de 2011, DARFs – FG dezembro de 2011 e DCTF dezembro de 2011 – JCP, todos extraídos da contabilidade da contribuinte entregue através do SPED Nacional, anexo ao presente relatório.**

ii) verificar se no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro ou prejuízo, se há lucros acumulados e reservas de lucros Resposta:

Lucros acumulados – 1.752.798,23

Lucro do Exercício – 1.752.798,23

Não há reservas de lucros. A Reserva Legal no valor de R\$ 520.891,00 relativa ao exercício anterior foi incorporada ao capital em 21/10/2011 Como a empresa não atendeu a nossa intimação e forneceu o Balanço Patrimonial e demais informações solicitadas, não foi possível identificar a destinação do lucro líquido do exercício acima informado.

iii) **confirmar se o débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011, foi retificado e excluído da DCTF;**

Resposta: Não identificamos DCTF retificadora com exclusão do débito nesse valor.

iv) verificar se houve movimentação financeira no período para fins de pagamento de JCP, e se for caso, eventual estorno.

Resposta: Como a contribuinte não atendeu a Intimação Fiscal cuja ciência se deu em 18/03/20-21, os nossos exames limitaram-se a escrituração contábil da empresa disponível no Portal do Sped Nacional. Nessa escrituração contábil, não constatamos movimentação financeira nem tampouco estorno dos valores lançados a título de Juros sobre Capital Próprio.

v) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

Dessa forma, em razão da ausência de encaminhamento dos livros, documentos e informações solicitados, necessários para que a fiscalização possa atender todas as providencias solicitadas pelo julgador, **encerramos a presente diligência afirmando a impossibilidade de dar cumprimento total à Resolução nº 1201-000.713, constante dos autos do processo nº 10380.903213/2017-78.** Uma cópia do presente relatório será juntada ao processo administrativo fiscal - PAF digitais acima mencionados via Portal e-CAC (acesso em <https://cac.receita.fazenda.gov.br/>). (Grifo nosso)

Cientificada do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente novamente

manteve-se silente (e-fls. 266).

Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso dos autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator